



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar Nº 010 de 24 de setembro de 2010.

Dispõe sobre instituição do Código Sanitário do Município de Abre Campo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO

Faço saber que a Câmara Municipal de Abre Campo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único: O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 2º - Constitui dever da Secretaria Municipal de Saúde, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município de Abre Campo, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública;
- c) Promover campanhas de conscientização junto à população.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

PARTE II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 5º - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

Art. 7º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 8º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Art. 9º - Os alimentos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

§1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 10º - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 11 - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§1º O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

§2º O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e os demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 12 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não poderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARTE III DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 13 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§1º O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

Art. 14 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins à que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinarias e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

§1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§2º - Todas as máquinas, aparelho e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE IV DO SANEAMENTO

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Fiscalização Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Art. 16 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores de esgoto, sempre que existentes.

§1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 17 - As habitações, os terrenos não edificadas e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 18 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art. 19 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observadas o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 21 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que estar sujeito o infrator e o respectivo preceito legal autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo aumento, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuante.

Art. 22 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada na data a notificação na data da publicação.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 23 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal o pessoa jurídica, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada de notificação.

Art. 24 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 25 Os processos nos quais haja sido oferecido defesa, serão julgados, em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) relatório do processo
- b) os fundamentos do fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas.
- d) o R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando couber.

Art. 27 Do julgamento em primeira instância, será notificado o atuante através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Parágrafo único. Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo;

Art. 28 Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora declarar a procedência da atuação e cominar as sanções do atuado, na forma desta Lei.

Art. 29 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário em única e última instância, que será apreciado e decidido pelo Secretário Municipal e, na sua ausência ou impedimento, pelo Prefeito Municipal

Art. 30 Os recursos interpostos das decisões de 1ª Instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 31 As notificações serão procedidas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao atuado a primeira via do documento;

II - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo o estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º - Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a impossibilidade de localização.

Art. 32 Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

Art. 33 Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação.

Art. 34 Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificado a irregularidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Caranço Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 35 Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que se termina.

Art. 36 Os prazos só iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que correm o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

Art. 37 Os prazos estabelecidos no ato de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Art. 38 Considera-se infração a legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 39 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou autorização de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 40 A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração de mesmo tipo ou permanecer nela continuamente, ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para infração.

Art. 41 O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 42 Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 43 Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - medidas educativas;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produtos;
- VIII - suspensão de fabricação de produtos;
- IX - Interdição total ou parcial do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de Alvará e Licença;
- XII - cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município;

Art. 44 A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto nesta lei.

Art. 45 Após julgada procedente a aplicação da multa, o não pagamento da mesma, gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Art. 46 No exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, os funcionários da Secretária Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

Art. 47 Constituem infrações sanitárias:

I - impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes de suas funções:

PENA: interdição e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

III - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação manutenção da saúde:

PENA: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

IV - contrariar normas legais pertinentes ao controle da população do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, laser e outros;

PENA: interdição e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

V - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

VII - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

dietéticos, de higiene, saneantes domissionitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto em multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

VIII - fraldar, falsificar, adulterar e espor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissionitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

PENA: apreensão do produto e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - apreensão, interdição e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

X - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmáfereze ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XIII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

PENA: apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XIV - atribuir a produtos medicamentos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior e que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos.

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XVI - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PENA: apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XVII - aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes.

PENA: advertência, apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XVIII - deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XIX - construir e/ou dar à habitação qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidrosanitário e a respectiva concessão do " habite-se sanitário" pelo órgão competente;

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XX - criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes;

PENA: apreensão do(s) animal(is) e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXI - criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse, sem a devida licença sanitária;

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXII - criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXIII - criar, manter ou alojar animais selvagens, ou da fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente:

PENA: apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXIV - exhibir toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

PENA: apreensão e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXV - utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título:

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

XXVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência e multa de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);

Parágrafo único. Independem de licença para o funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO Subseção I - Do Estabelecimento

Art. 48 A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o mesmo funcionar sem alvará sanitário;
- II - suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

Art. 49 A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura de interdição que deverá conter.

- I - nome do infrator;
- II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua aplicação e identificação;
- III - local, data e hora do fato;

Subseção II - Do Produto

Art. 50 A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-à mediante colheita de amostras para a realização de análises fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo único. Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Art. 51 A colheita de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhado de apreensão do produto.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Art. 52 A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 53 A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator se representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Art. 54 Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 55 O auto de colheita de amostra e o termo de apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 56 A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornando inviável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer a quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análises fiscal, na presença de seu detentor ou representante da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º - Na hipótese prevista no §2º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 57 Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídos cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder indicado seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 58 Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo de houver concordância dos peritos quanto a doação de outros.

Art. 59 A discordância entre os resultados de análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 60 Não sendo contraprovada, através de análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 61 Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 Decorrido o prazo mencionado no Artigo 71 desta Lei, sem que seja recorrido a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único. Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 63 A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Art. 64 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição e estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 65 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotadas o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

Art. 66 As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art 67 São autoridades sanitárias competentes:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Fiscal Sanitário especialmente designado;

IV - Fiscal Municipal;

§ 1º - Serão ainda consideradas autoridades sanitárias competente quaisquer funcionário ou servidor da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciado com competência delegada pelo Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 2º - a relação de autoridades competentes constante no Caput deste Artigo poderá sofrer alteração e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

Art. 68 - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 69 É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimento ou serviços de que trata esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Davis Antonio Cardoso Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretária Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 72 A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no município.

Parágrafo Único. Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 73 A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 74 As taxas e multas previstos nesta lei serão atualizadas monetariamente anualmente pelo INPC ou SELIC conforme regulamento expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 75 A Prefeitura do Município de Abre Campo, regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abre Campo, 24 de setembro de 2010.

Davis Antônio Cardoso Júnior
Prefeito Municipal